SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240276 - RS (2026/0231078-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAUA GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	BIANCA HAGEMANN DALTROSO BUSSLER - RS135231
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS MENSAGENS DE CELULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONFISSÃO DE ATUAÇÃO COMO "TELE-ENTREGADOR". RAZOÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. INVESTIGAÇÃO ANTERIOR E *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência relativa à ilicitude das mensagens extraídas de aparelho celular, sem autorização judicial, não foi suscitada no recurso ordinário nem apreciada na decisão agravada, configurando inovação recursal, inviável em sede de agravo regimental.

2. A prisão preventiva é medida excepcional, que exige motivação concreta e contemporânea, fundada em elementos que evidenciem o perigo gerado pela liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a custódia foi mantida em razão da gravidade concreta e do *modus operandi*: confissão de atuação como "tele-entregador" de entorpecentes; apreensão de 0,8 g de cocaína com o agravante; apreensão, na residência do corréu, de 101 g de cocaína já fracionada em porções e duas balanças de precisão; e referências de investigação anterior quanto à inserção em dinâmica organizada de tráfico, circunstâncias que indicam risco de reiteração e necessidade de acautelamento da ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva validamente fundamentada, e as medidas cautelares diversas se mostram inadequadas diante dos riscos concretos identificados.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59905483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a9376ba9-b0b5-4800-9c80-57113d43486a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a9376ba9-b0b5-4800-9c80-57113d43486a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240276 - RS (2026/0231078-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAUA GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	BIANCA HAGEMANN DALTROSO BUSSLER - RS135231
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS MENSAGENS DE CELULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONFISSÃO DE ATUAÇÃO COMO "TELE-ENTREGADOR". RAZOÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. INVESTIGAÇÃO ANTERIOR E *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência relativa à ilicitude das mensagens extraídas de aparelho celular, sem autorização judicial, não foi suscitada no recurso ordinário nem apreciada na decisão agravada, configurando inovação recursal, inviável em sede de agravo regimental.

2. A prisão preventiva é medida excepcional, que exige motivação concreta e contemporânea, fundada em elementos que evidenciem o perigo gerado pela liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a custódia foi mantida em razão da gravidade concreta e do *modus operandi*: confissão de atuação como "tele-entregador" de entorpecentes; apreensão de 0,8 g de cocaína com o agravante; apreensão, na residência do corréu, de 101 g de cocaína já fracionada em porções e duas balanças de precisão; e referências de investigação anterior quanto à inserção em dinâmica organizada de tráfico, circunstâncias que indicam risco de reiteração e necessidade de acautelamento da ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva validamente fundamentada, e as medidas cautelares diversas se mostram inadequadas diante dos riscos concretos identificados.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59597251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:28
Código de Controle do Documento: 78ba4526-d1a8-4ab4-bc0c-1c73c636a16c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUA GOMES DE OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5114183-78.2026.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 9/4/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva (e-STJ fls. 49/50 e 111/114). Consta do decreto prisional a apreensão de 0,8 g de cocaína com o agravante, sua confissão de atuar como "tele-entregador", e a apreensão, na residência do corréu, de 112 porções de cocaína (aprox. 101 g) e duas balanças de precisão, além de referência a investigação anterior (e-STJ fls. 112/114).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, buscando a revogação da prisão preventiva.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 53):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMMISSI DELICT PRESENTE. PERICULUM IN LIBERTATIS. DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. INCABÍVEIS. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Os pacientes foram presos pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste na possibilidade de revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares diversas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Estão hígidos os requisitos que ensejaram a decretação da medida mais gravosa.*
> *4. Ausência de demonstração de irregularidades na ação policial ou nulidade na abordagem.*
> *5. A prisão ocorreu em flagrante delito, uma vez que a abordagem foi realizada para apurar o suposto cometimento do crime. Deste modo, não se verifica nulidade na atuação policial nem ilegalidade na prisão, visto que os fatos narrados demonstram a ocorrência de situação de flagrante delito, o que corrobora a prisão dos pacientes, posteriormente homologada e convertida em preventiva.*
> *6. Ausência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus.*
> *7. Impossibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, por não se mostrarem adequadas ou suficientes para o caso.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.*

Documento eletrônico VDA59597251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:28
Código de Controle do Documento: 78ba4526-d1a8-4ab4-bc0c-1c73c636a16c

Na sequência, foi interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou, em síntese, ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, desproporcionalidade da medida e suficiência de cautelares alternativas (e-STJ fls. 150/151).

O recurso não foi conhecido por decisão proferida em 16/6/2026, por falta de instrução adequada, ao fundamento de ausência do decreto prisional nos autos (e-STJ fls. 136/137). Apresentado pedido de reconsideração, reconheceu-se a correta juntada da decisão de conversão da prisão e, em 29/6/2026, negou-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a custódia preventiva, com base na gravidade concreta, no *modus operandi* e no risco de reiteração delitiva, reputando-se inadequadas as medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 150/156).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e falta de individualização da conduta do agravante, afirmando que se lhe atribuiu a gravidade de fatos vinculados exclusivamente ao corréu, apesar de apreendida ínfima quantidade de droga (0,8 g) com o agravante. Aduz a manifesta desproporcionalidade da prisão preventiva, em violação ao princípio da homogeneidade, consideradas as condições pessoais favoráveis do agravante (18 anos, primário, residência fixa e ocupação lícita). Sustenta, ainda, a ilicitude das provas extraídas de mensagens de celular sem autorização judicial, assertiva que, segundo a defesa, contamina os elementos utilizados para reforçar sua suposta periculosidade (e-STJ fls. 161/183).

Requer o recebimento do agravo regimental, com eventual juízo de retratação; pugna, no mérito, pelo provimento do recurso para revogar a prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura; pleiteia, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, a insurgência quanto à ilicitude das mensagens de celular obtidas sem autorização judicial configura inovação recursal, pois não foi objeto das razões do recurso ordinário, nem apreciada na decisão agravada. O agravo regimental deve limitar-se a impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP),

Documento eletrônico VDA59597251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:28
Código de Controle do Documento: 78ba4526-d1a8-4ab4-bc0c-1c73c636a16c

Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.

Quanto à prisão preventiva, trata-se de medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 112/114):

> *[...]* ***Kauã foi preso na posse de uma porção de cocaína e confessou que atuava como entregador para Lucas.*** *Lucas, por sua vez, não apenas confessou a prática da traficância, mas também indicou o local onde guardava o restante da droga e as balanças, além de detalhar sua vinculação com um fornecedor já conhecido e preso, demonstrando sua inserção em uma rede criminosa mais ampla. O periculum libertatis também se faz presente de forma inequívoca, notadamente para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta da conduta perpetrada pelos indiciados transcende a mera tipicidade abstrata dos delitos. A expressiva quantidade de cocaína apreendida, já fracionada e pronta para a comercialização, aliada à apreensão de duas balanças de precisão, denota não um ato isolado ou de pequena escala, mas uma atividade de traficância habitual, organizada e com potencial para atingir um número significativo de usuários. [...]* ***Em relação a KAUÃ GOMES DE OLIVEIRA, embora a defesa argumente sua juventude (18 anos), sua primariedade, sua residência fixa e a pequena quantidade de droga (0,8g) encontrada consigo, tais elementos, por si sós, não afastam o periculum libertatis inerente à sua conduta. Sua participação confessada, como "tele-entregador", demonstra sua inserção ativa e consciente em uma engrenagem de tráfico de drogas, cuja operacionalidade depende de agentes como ele para a distribuição capilar do entorpecente. Conforme o relatório do evento 1, OUT4, teria sido apurado em investigação policial do ano passado, que KAUA e LUCAS faziam parte de facção criminosa voltada à prática do delito de tráfico de entorpecentes. As informações foram obtidas através de mensagens de texto extraídas do celular de KAUA, além da confissão de LUCAS.*** *[...] De qualquer modo, analisando as medidas alternativas à prisão previstas pelo artigo 319 do CPP, embora algumas delas possam ser úteis em outros tipos de infrações, no contexto de crimes de tráfico de drogas, todavia, elas apresentam limitações claras, principalmente no que diz respeito à efetiva proteção da ordem pública. [...]*

Documento eletrônico VDA59597251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:28
Código de Controle do Documento: 78ba4526-d1a8-4ab4-bc0c-1c73c636a16c

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 49/52):

> *[...] Os pacientes foram presos pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas. Houve a apreensão de 0,80 gramas de cocaína, 101 gramas de cocaína, uma balança de precisão, além de outros objetos, conforme se verifica no feito originário (processo 5002034-07.2026.8.21.0060/RS, evento 1, OUT1). [...] Ademais, refiro que a primariedade (evento 2, CERTANTCRIM1 e evento 2, CERTANTCRIM2) dos pacientes e as demais condições pessoais favoráveis, porventura existentes, não possuem, de forma automática, o condão de afastar a decisão devidamente fundamentada. [...] Nesse contexto, considerando as circunstâncias do presente caso, bem como o objetivo de resguardar a apuração dos fatos, impõe-se a manutenção da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, ao menos neste momento processual. Do mesmo modo, mostra-se desaconselhável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, haja vista a gravidade do delito em tela, sendo a manutenção da prisão preventiva a medida que se impõe. Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus.*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelo modo de execução do delito e por sua suposta inserção em dinâmica organizada de tráfico de drogas.

Segundo consta dos autos, embora tenha sido apreendida pequena quantidade de cocaína em sua posse, o agravante confessou atuar como “tele-entregador” de entorpecentes para Lucas, circunstância que indica participação ativa, consciente e operacional na distribuição da droga.

Além disso, as informações colhidas em investigação anterior apontariam que ambos integravam facção criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, reforçando a conclusão de que a conduta não se trataria de episódio isolado, mas de atuação inserida em engrenagem criminosa mais ampla.

Nesse contexto, a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, a fim de conter a continuidade da atividade ilícita e a atuação organizada voltada à comercialização de drogas.

A propósito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Documento eletrônico VDA59597251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:28
Código de Controle do Documento: 78ba4526-d1a8-4ab4-bc0c-1c73c636a16c

Nesse contexto, concluiu-se pela inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas, por não serem aptas a neutralizar os riscos concretos impostos pela liberdade do agravante.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).*
> ***2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo modus operandi (modo de agir) adotado pelo réu para a consumação dos delitos e no risco de reiteração delitiva (entregador de entorpecentes).***
> *3. O acusado, em tese, foi detido em flagrante, na condução de veículo em via pública, com entorpecentes em seu poder, a fim de entregá-los a terceiros, mediante pagamento de valor previamente acertado. Assim, são robustos os indícios de habitualidade delitiva, circunstância que, por si só, é justificativa apta à decretação da prisão preventiva.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.076.699/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIFA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE DO CRIME E RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
> *2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente (flagrado com 240,40g de maconha, dinheiro em espécie e uma arma de fogo municiada com oito munições), evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, porquanto ostenta antecedentes criminais, incluindo condenação pelo crime de roubo* ***e teria admitido informalmente atuar na entrega de substâncias entorpecentes, exercendo a função de "entregador".***
> *Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59597251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:28
Código de Controle do Documento: 78ba4526-d1a8-4ab4-bc0c-1c73c636a16c

(AgRg no RHC n. 219.625/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Rememore-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

"A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento". (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

> *"O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018".*
> (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

> *"Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção".*
> (RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

Documento eletrônico VDA59597251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:28
Código de Controle do Documento: 78ba4526-d1a8-4ab4-bc0c-1c73c636a16c

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura." Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59597251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:28
Código de Controle do Documento: 78ba4526-d1a8-4ab4-bc0c-1c73c636a16c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.276 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0231078-8

Número de Origem:
50020340720268210060 51141837820268217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAUA GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: BIANCA HAGEMANN DALTROSO BUSSLER - RS135231
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: LUCAS DIAS
CORRÉU	: CHARLES DE ALMEIDA NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAUA GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: BIANCA HAGEMANN DALTROSO BUSSLER - RS135231
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:54
Código de Controle do Documento: f9b78dfc-728c-4acb-aa18-7c15bf2e1c27

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:54
Código de Controle do Documento: f9b78dfc-728c-4acb-aa18-7c15bf2e1c27